



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.743-A, DE 2013

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, para instituir competência da ANEEL para estabelecer metas de implantação e distribuição de energia elétrica por via subterrânea, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do de nº 8.261/14, apensado (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO e relator substituto: DEP. CAETANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 DESENVOLVIMENTO URBANO;
 MINAS E ENERGIA; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8261/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art. 3º.....

XXII – estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas anuais a serem alcançadas visando à implantação de sistemas de distribuição da energia elétrica por via subterrânea, a partir de estudo prévio de viabilidade técnica realizado pelo poder concedente em colaboração com a ANEEL.”

(NR)

Art. 2º No prazo máximo de trinta e seis meses a partir da vigência desta Lei, o disposto no artigo 1º deve ser implementado pela administração da ANEEL, sob pena de destituição automática de sua diretoria, e imediata designação de novos diretores.

Parágrafo único. A diretoria designada concluirá o mandato da diretoria destituída e se incumbirá de implementar o disposto no artigo 1º desta Lei em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 3º A diretoria da ANEEL que não implementar o disposto no artigo 1º até o fim do primeiro biênio do mandato para qual foi designada, será destituída, aplicando-se na vacância o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dar uma solução para o grave problema nacional de acidentes nas redes de distribuição aéreas. Acidentes na rede elétrica continuam causando centenas de mortes no país. Infelizmente, Pernambuco lidera o ranking da morte, de acordo com dados da Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (ABRACOPEL).

A existência desse ranking explica por si só em que nível chegou a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias do serviço de distribuição

de energia elétrica. Se uma morte por negligência já é suficiente para questionarmos se o serviço prestado é de qualidade, o que dizer de 52 mortes em Pernambuco, em apenas um ano?

O jornal “O Globo”, em sua edição de 12/8/2013, informou que em 2012 ocorreram **818 acidentes na rede elétrica**, nas 64 distribuidoras associadas da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), **que resultaram em 293 mortes, 346 acidentes com lesões leves e 179 casos de lesões graves**. O ato de soltar pipa no Brasil tornou-se uma atividade de risco que vitimou, segundo a ABRADEE, cinco pessoas em 2012.¹

Por essa razão, tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei para evitar que mais pessoas morram pelas ruas das cidades brasileiras vítimas de fios soltos e do descaso.

Em Pernambuco, meu Estado, o movimento “CELPE: a vida por um fio” ganha força nas redes sociais, encabeçado por familiares e centenas de amigos de Davi Lima Santiago Filho que, em junho de 2013, caminhava à noite por uma das ruas do bairro de Boa Viagem quando esbarrou em um dos inúmeros fios soltos e desencapados que hoje fazem parte da paisagem e do dia a dia da cidade do Recife.

Davi tinha apenas 37 anos, casado, era advogado e morreu após receber uma descarga elétrica fatal de um fio de alta tensão.

Quem vem acompanhando as sucessivas mortes ocorridas em Pernambuco por choque elétrico em passeios públicos sabe que o movimento não é uma iniciativa isolada de amigos e parentes de Davi. Ao contrário, representa a um só tempo a revolta das famílias de outras vítimas e a consciência cívica em defesa da vida. O propósito do movimento é combater as armadilhas urbanas que vêm assombrando a vida de milhares de pernambucanos e que vitimaram, em apenas um ano, 52 pessoas.

A luta desses pernambucanos tem o objetivo de conscientizar as autoridades quanto à necessidade de que a distribuição de energia elétrica nas

¹ <http://oglobo.globo.com/economia/acidentes-na-rede-eletrica-causaram-293-mortes-em-2012-informa-abradee-9475377#ixzz2kRXbXmoD>

cidades se dê por vias subterrâneas. Essa é principal motivação do projeto que ora submeto à apreciação desta Casa.

O problema com o descaso na manutenção das redes de distribuição é um problema nacional. Por isso, sinto-me no dever de levar questões como essa, que se relacionam com a segurança do consumidor, às últimas consequências. Estamos falando de vidas humanas. Tamanho absurdo, negligência e irresponsabilidade não podem se transformar em mera estatística junto aos arquivos da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Aliás, o órgão também deve ser indiretamente responsabilizado pelas mortes, uma vez que tem sido explicitamente condescendente com o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica. A carnificina que ocorre hoje em Pernambuco – já morreram outras cinco pessoas depois de Davi - é o retrato mais triste e grave do descaso que tomou conta setor em nível nacional.

Nesse sentido, proponho a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.427, de 1996, para dispor sobre nova competência atribuída à ANEEL, qual seja: a de estabelecer metas anuais para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, visando à implantação de sistemas de distribuição da energia elétrica por via subterrânea.

O Projeto prevê a destituição da diretoria da ANEEL, em caso de descumprimento do dever de obrigar as Distribuidoras a substituir a rede aérea pela subterrânea, dentro do prazo estabelecido. A sanção pode parecer drástica, mas é a melhor forma de incentivar o cumprimento da norma.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. ([Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.261, DE 2014

(Do Sr. Reinhold Stephanes)

Dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6743/2013. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO TAMBÉM À CDU, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CME.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas.

§ 1º As propostas serão apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea.

§ 2º Serão habilitadas as propostas que atendam aos critérios técnicos e econômicos definidos na regulamentação.

§ 3º Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 4º Caso o custo total a ser arcado pela concessionária em decorrência do conjunto das propostas habilitadas represente incremento superior a cinco por cento de sua base de remuneração regulatória líquida, serão selecionadas, até esse limite de cinco por cento, as propostas que apresentarem os menores custos unitários médios, em reais por milhão de volt-ampere (MVA) por quilômetro (km).

Art. 2º Os investimentos realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das chamadas públicas de que trata esta lei serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

Art. 3º A inclusão de sistema de iluminação pública na proposta de conversão de rede aérea em subterrânea de que trata esta lei dependerá de acordo entre o município interessado e a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os municípios serão responsáveis pelos custos de implantação dos sistemas de iluminação pública referidos no *caput*, bem como pela operação e manutenção de tais sistemas.

Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de

redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com agentes que explorem serviços públicos de interesse coletivo.

§ 1º Os custos de adaptação ou modificação das propostas selecionadas em decorrência do compartilhamento da infraestrutura serão de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada.

§ 2º As demais diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura de que trata este artigo serão definidas na regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que é interesse de todos a melhoria das condições ambientais, estéticas, de acessibilidade e segurança em nossas cidades.

Nesse sentido, a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas traz significativas vantagens. Entre os ganhos, podemos mencionar o melhor aproveitamento dos espaços urbanos; a redução de acidentes envolvendo as redes de energia; e a melhoria dos índices de qualidade no fornecimento de eletricidade, com redução dos custos de manutenção.

Todavia, o ordenamento jurídico de nosso país ainda não dispõe de norma disciplinando essa relevante matéria, o que dificulta sobremaneira a efetivação de iniciativas das prefeituras municipais e das concessionárias de distribuição de energia elétrica com o propósito de aperfeiçoar o ambiente urbano, que abriga a maior parte da população brasileira.

Com a finalidade de suprir esta lacuna, apresentamos este projeto de lei, que procura permitir a conversão das redes em ritmo que não provoque expressivos impactos tarifários.

Tendo em conta que a proposta tem amplo alcance social, beneficiando os moradores das cidades, os consumidores de energia elétrica e também as concessionárias de serviços públicos, solicitamos dos nobres colegas parlamentares o apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado REINHOLD STEPHANES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 14 de dezembro de 2016, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer da Relatora anterior, Deputada Moema Gramacho

O Projeto de Lei nº 6.743, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para instituir competência da ANEEL para estabelecer metas de implantação e distribuição de energia elétrica por via subterrânea.

Concretamente, o Projeto em exame prevê, em seu art. 1º, a inserção de um novo inciso no art. 3º da Lei nº 9.427/1996. Segundo esse novo inciso, competiria à ANEEL obrigar cada concessionária e permissionária de distribuição de energia elétrica a definir metas anuais de substituição de linhas aéreas por subterrâneas, de acordo com estudo prévio de viabilidade elaborado pela concedente em colaboração com a ANEEL.

Além disso, para dotar essa previsão de maior coercibilidade, a proposição legislativa em tela também prevê, em seu art. 2º, que o disposto no artigo anterior deve ser implantado pela diretoria da ANEEL em até 36 meses a contar do início da vigência da Lei, sob pena de destituição

automática da diretoria. Para novas diretorias eleitas, o prazo limite será o final do primeiro biênio depois de cada eleição.

Na justificação do Projeto de Lei, o autor argumenta que o seu propósito precípua é dar uma solução ao grave problema nacional de acidentes nas redes de distribuição aéreas, que chegaram a fazer 52 vítimas fatais no Estado de Pernambuco apenas no ano de 2012.

Apenas ao PL 6.743/2013 encontra-se o Projeto de Lei nº 8.261, de 2014, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes, que dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas, prevendo a realização de chamadas públicas para a seleção de propostas com esse objetivo.

Em sua justificação, o autor da proposição apensada apresenta razões mais amplas, visando à melhoria das condições ambientais, estéticas, de acessibilidade e segurança nas cidades brasileiras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em exame, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.743 de 2013, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para instituir competência da ANEEL para estabelecer metas de implantação e distribuição de energia elétrica por via subterrânea.

De fato, assiste razão ao autor do projeto principal na sua alegação de que os índices de acidentes em redes de transmissão no Brasil são alarmantes e inaceitáveis. Entretanto, não obstante a nobreza das aspirações do autor e o mérito indiscutível das razões apresentadas para a proposição legislativa, é forçoso reconhecer que esta não pode ser aprovada, por motivos de índole constitucional, jurídica, técnica e econômica.

Antes de tudo, pelas razões técnicas e econômicas, pois não se demonstra a viabilidade econômica da medida proposta pelo Projeto de Lei principal. Para que se atingisse o fim pretendido – o aumento de segurança –, seria necessária uma substituição geral, ou em grandes proporções, das linhas de transmissão. É isso, ao menos, que dá a entender o seu autor, quando menciona a “necessidade de que a distribuição de energia elétrica nas cidades se dê por vias subterrâneas”, tout court. Entretanto, para fins de comparação, a extensão total de circuitos subterrâneos no mundo é de apenas 6,6% do total na classe de tensão mais favorável tecnicamente, entre 50 e 109 KV. No país líder de adoção, a Holanda, esse percentual chega a 16%. Esses valores caem progressivamente em classes de tensão mais elevadas, até chegarem a percentuais irrisórios.

Há diversas razões para isso. Embora os custos venham caindo, as linhas subterrâneas de transmissão chegam a custar entre 5 e 25 vezes mais do que aéreas. Os tempos de reparo em linhas de transmissão subterrânea também são mais longos, o que pode levar à perda de confiabilidade do sistema.²

Nos últimos anos, o custo de transmissão de energia elétrica no Brasil multiplicou-se e os repasses tarifários ao consumidor desses e outros fatores vêm causando justificada insatisfação na opinião pública. Não parece haver espaço para mais reajustes. Ademais, pode-se questionar o custo de oportunidade dessa medida vs. outras medidas eventualmente mais econômicas para mitigar os riscos associados a acidentes envolvendo linhas de transmissão, como cercas de

² Lopes, Julio Cesar Ramos. Operação de Linhas de Transmissão Subterrâneas. Disponível em: <http://www.cenocon.com.br/cenocon2014/Julio_Cesar_Ramos_Lopes.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2015.

proteção, blindagem verde, campanhas educativas, sistemas de monitoramento, ações judiciais etc.³

Sob os aspectos jurídicos e administrativos, por sua vez, não é recomendável que uma Lei inclua como competência de um órgão um projeto com início e fim determinados, como no caso em tela (a substituição de linhas aéreas por subterrâneas). Tal obrigação carece da abstratividade, que deveria ser um atributo da Lei⁴. Dado o seu caráter concreto, específico e derivado, seria mais bem estabelecida por meio de ato infralegal.

Cabe, ainda, um breve comentário sobre a constitucionalidade da proposição. Como a matéria foi proposta por um Parlamentar, pode incorrer em vício de iniciativa, por definir atribuições ao Poder Executivo - parecendo violar, assim, o disposto no art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa ao Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. O pronunciamento definitivo acerca disso, bem como o eventual saneamento da proposição, deve ser deixado, entretanto, ao juízo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao PL 8.261/2014, apenso, não parece padecer dos mesmos vícios da proposição principal. Ele legisla diretamente sobre os serviços públicos de energia elétrica – e a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação desses serviços é tema que cabe inequivocamente à União (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV) e sobre o qual não há iniciativa reservada para o Presidente da República. A universalidade de substituição de linhas aéreas por subterrâneas não é subentendida. A viabilidade econômica da medida parece adequadamente tratada.

Entretanto, especialmente em seu art. 3º, o PL apenso parece invadir competência material exclusiva dos municípios, uma vez que, com base nos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, cabe ao município a obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo a iluminação pública. Também se pode arguir sobre a invasão de competência municipal no § 3º do art. 1º do PL em exame, que estabelece para o município uma participação mínima de 30% sobre os custos totais de conversão. A constitucionalidade da proposta é discutível, ainda, à luz das

³ LIMA, Adair Rogério de. Análise e Gestão de Riscos das Ocupações de Faixas de Linhas de Transmissão: Estudo de Caso da Vila Alta Tensão (dissertação de mestrado). Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), março de 2012. Disponível em: <http://www.nugeo.ufop.br/uploads/nugeo_2014/teses/arquivos/adair-rogerio-de-lima.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2015.

⁴ Oliveira, Luciano H. da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

recentes decisões judiciais sobre a Resolução 414/2010 da ANEEL, que determinou a transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias para as prefeituras. Em decisão recente, o Tribunal Federal Regional da 3^a Região alegou que o ato normativo infracional extrapolou o poder regulamentar e violou a autonomia dos municípios (CFRB, art. 18), ao lhes cominar obrigações.

Por fim, é preciso dizer que já há um projeto bastante similar em tramitação nesta Casa Legislativa, o PL 798/2011, que prevê a substituição de linhas de transmissão apenas no entorno de áreas tombadas de valor histórico. Circunscrita a essas condições, a medida proposta se torna mais justificável, e o seu custo, mais razoável.

Entretanto, não há mais, regimentalmente, possibilidade de apensação dos projetos em tela ao PL 798/11, que já foi aprovado em uma das suas Comissões de mérito⁵. O PL ainda será encaminhado para apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, porém. Nesta Comissão, ele poderá receber emendas que flexibilizem os critérios de substituição das linhas de transmissão nas cidades, por razões de segurança, se julgado conveniente.

Dadas as razões anteriores, o voto é pela rejeição, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 6.743, de 2013 e do Projeto de Lei nº 8.261, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

Deputado CAETANO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.743/2013 e o PL nº 8.261/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Caetano, que acolheu na integralidade o Parecer da Relatora, Deputada Moema Gramacho. O Deputado Julio Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta,

⁵ Cf. art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Valadares Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado JULIO LOPES)

I – Relatório

O projeto de lei em tela propõe alteração na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para incluir dentre as competências da Agência o estabelecimento de metas anuais a serem alcançadas visando à implantação de sistemas de distribuição da energia elétrica por via subterrânea, a partir de estudo prévio de viabilidade técnica realizado pelo poder concedente em colaboração com a ANEEL.

Estabelece a observância por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ao cumprimento das metas, que deverão ser estabelecidas pela administração da ANEEL no prazo máximo de trinta e seis meses a partir da vigência da Lei e até o fim do primeiro biênio do mandato, sob pena de destituição automática de sua diretoria, e imediata designação de novos diretores.

Face à destituição automática por descumprimento do estabelecimento de metas, a nova diretoria designada concluirá o mandato da destituída e se incumbirá de cumprir a competência ora estabelecida, em prazo não superior a sessenta dias.

Justifica o autor que a presente proposição visa dar uma solução para o grave problema nacional de acidentes nas redes de distribuição aéreas, que tem causado centenas de mortes no país. Cita, para exemplificar a preocupação, matéria do jornal “O Globo”, em sua edição de 12/8/2013, a qual relatou que em 2012 ocorreram 818 acidentes na rede elétrica, nas 64 distribuidoras associadas da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), que resultaram em 293 mortes, 346 acidentes com lesões leves e 179 casos de lesões graves.

Tramita apensado o PL 8261/2014, do deputado Reinhold Stephanes, que estabelece que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas, arcando o município com até 30% do custo total e participação das concessionárias limitado à 5% de sua remuneração tarifária.

A proposição foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Urbano, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e em consonância com o Art. 24, II do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto

O nobre relator rejeitou a proposição principal face aos custos superiores das linhas subterrâneas de transmissão em relação às aéreas.

Em que pese o custo superior das redes subterrâneas, segundo Sardeto (1999), oportuno salientar que a rede aérea ou convencional é caracterizada por condutores nus, apoiados sobre isoladores de vidro ou porcelana, fixados horizontalmente sobre cruzetas de madeira, nos circuitos de média tensão e, verticalmente, nos de baixa tensão. Essa rede fica totalmente desprotegida contra as influências do meio ambiente, apresenta alta taxa de falhas e exige que sejam feitas podas drásticas nas árvores, visto que o simples contato do condutor nu com um galho de árvore pode provocar o desligamento de parte da rede, apresentando, portanto, maiores riscos e menos segurança à população.

Já o sistema subterrâneo de distribuição de energia elétrica, mais complexo e com custo mais elevado, segundo Bocuzzi et al. (1997), apresenta uma série de benefícios, tais como:

a) **Redução significativa das interrupções pela diminuição da exposição** dos circuitos aos agentes externos, **incrementando, assim, a confiabilidade do serviço;**(Grifos nossos)

- b) Eliminação dos circuitos aéreos, o que melhora bastante a aparência do sistema e, principalmente, ajuda a preservar as árvores, contribuindo, consequentemente, para o embelezamento das cidades e conservação do meio ambiente;
- c) **Aumento da segurança para a população, com a redução do risco de acidentes por ruptura de condutores e contatos acidentais;** (Grifos nossos)
- d) Redução dos custos de manutenção, como podas de árvores e deslocamento de turmas de emergência.

É relevante mencionar a Lei nº 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e também dá outras providências, a qual define o conceito de serviço adequado, isto é, aquele que atende plenamente seus usuários, conforme estabelecido no § 1º do Art. 6º:

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade**, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Grifos nossos)”

A insegurança das redes de transmissão aéreas utilizadas no Brasil já figura como preocupação dessa Casa há tempos. Em 16 de julho de 2013, a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados realizou Audiência Pública para discutir casos de acidentes fatais provocados por choque elétrico no Estado de Pernambuco. Essa audiência contou com a participação de representantes da distribuidora local (Companhia Energética de Pernambuco – CELPE), da Procuradoria Geral da República e também da ANEEL

Dessa forma, a iniciativa do deputado em prever que a ANEEL estabeleça metas para a utilização de redes subterrâneas é louvável e visa assegurar o serviço adequado para a população, garantindo a regularidade, continuidade, segurança e atualidade dos serviços de energia elétrica.

Ademais, a importância das redes subterrâneas é reconhecida pela própria ANEEL, em nota técnica Nº 0142/2008, que conclui que:

“Dos dados apresentados anteriormente, verifica-se que uma das principais causas de acidentes envolvendo a população ocorre por fio ou cabo energizado no solo, colisões de veículos, intervenções indevidas na rede e contato elétrico de objetos metálicos (antenas, vergalhões, etc.) com os condutores de energia elétrica. **Os investimentos como, por exemplo, em redes subterrâneas podem contribuir para reduzir esses e outros acidentes. Em outras palavras, o enterramento das**

redes proporciona maior segurança, principalmente para a população.” (Grifos nossos)

Embora, o nobre relator possa ter razão em sua preocupação de que os custos da adoção de redes subterrâneas ensejam aumento nas tarifas pagas pelo consumidor, o estabelecimento de metas por parte da ANEEL para a adoção dessa tecnologia é de 3 (três) anos a partir da publicação desta lei. Prazo razoável quando se tem conhecimento de que a ANEEL já tem diversas iniciativas que visam discutir e implementar a adoção de redes subterrâneas no Brasil.

Para o biênio 2013/2014 a ANEEL incluiu a Atividade nº 47 que previa a realização de estudos com vistas a aprimorar a regulamentação de análise de investimento das distribuidoras, notadamente aqueles associados a redes subterrâneas.

Em 2013, a ANEEL realizou o Seminário Sistemas Subterrâneos de Distribuição: Aspectos Regulatórios – em que foram discutidos aspectos técnicos, econômicos e regulatórios que envolvem o enterramento de redes.

Em 2014, a Consulta Pública nº 13/20143 com o objetivo de receber contribuições sobre investimentos em redes subterrâneas de distribuição de energia, bem como avaliar a regulação associada para identificar a necessidade de aprimoramentos.

Em 2016, no primeiro semestre, realizou Audiência Pública para “Aprimorar a regulamentação dos investimentos em redes subterrâneas”.

Assim, percebe-se que a preocupação do autor do projeto em tela coaduna-se e reforça a posição da ANEEL em busca de meios de efetivar e incentivar investimentos em redes subterrâneas no país.

Conforme a consulta pública da ANEEL sobre se os investimentos em redes subterrâneas devem ser incentivados e como a regulação deve ser modificada com esse objetivo, a maioria das contribuições ressaltaram que os incentivos devem contemplar somente projetos que possuam viabilidade técnica e econômica, com uma relação custo x benefício satisfatória.

Cumpre-me informar que em diversos países já há modelos de investimentos em redes subterrâneas já implementados, os quais definem a repartição dos custos pelos municípios, beneficiários do serviço e concessionárias, de forma a não onerar injustamente quaisquer das partes, enquanto no Brasil, há apenas discussões em torno da questão.

A norma programática de estabelecimento de metas não ensejará custos de imediato para nenhuma das partes e, conforme o projeto de lei, não serão determinadas aleatoriamente, mas sim com base em **estudo prévio de viabilidade técnica realizado pelo poder concedente em colaboração com a ANEEL**, o que é necessário para avançar na implementação dos investimentos em redes subterrâneas no país.

Ressalto que não há vício de iniciativa visto que compete privativamente à União legislar sobre energia, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 22, inciso IV.

Quanto à proposição apensado, o **PL 8261/2014**, do deputado Reinhold Stephanes, muito embora se trate de louvável projeto de chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas, consideramos que a proposição em tela usurpa a competência municipal ao definir que o ente federativo custeie até 30% do custo total dos investimentos.

Bem como, o referido projeto ao limitar a participação das concessionárias à 5% de sua remuneração tarifária, inviabilizaria o tratamento de particularidades que poderiam ser avaliados por estudos técnicos da ANEEL para a definição dos investimentos por parte das concessionárias.

Diante do exposto e certo de que a proposta permitirá avanços nos serviços de energia elétrica prestados, possibilitando maior segurança e qualidade à população, voto pela aprovação desse Projeto de Lei Nº 6.743, de 2013 e pela rejeição do Projeto de Lei Nº 8261, de 2014, apensado.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado Julio Lopes
(PP/RJ)

FIM DO DOCUMENTO